EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROC. TC-002975.989.20-3

HUGO CESAR LOURENÇO, na condição de Prefeito do Município de Rifaina, brasileiro, casado, portador do CPF n.o 086.952.966-87, residente e domiciliado na cidade de Rifaina à Rua General Osório 236, nos estritos termos do relatório extraído dos autos supra mencionado, proferido pelo Agente de Fiscalização Financeira - TCESP, datado de 15 de julho de 2021, tendo sido notificado do r. despacho de V.Exa., na guarda do prazo legal, através de seu advogado e procurador infra-assinado, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar suas JUSTIFICATIVAS/DEFESA, consoante segue:

Trata-se das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas em face do artigo 2°, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e resultantes da inspeção realizada no Município de Rifaina, em atendimento ao que dispõe o artigo 24, parágrafo 1°. da norma supramencionada, apresentados em itens próprios do relatório de auditoria, cujo exame foi realizado pela agente de fiscalização financeira do TCESP - Unidade Regional de Ituverava - U.R – 17.

Preliminarmente, cumpre salientar, que consoante se depreende do relatório de auditoria, registrou-se que os principais indicadores de gestão da Prefeitura Municipal de Rifaina foram atendidos e encontram-se regulares, destacando-se:

- Sistema de Controle Interno devidamente instituído e regulamentado, contando com apresentação regular dos relatórios periódicos, por servidor efetivo devidamente designado para exercer a função de controlador, atendendo deste modo os artigos 31 e 74 da Constituição Federal; Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária,, estabeleceram programas de governo, custos estimados e metas físicas, cumprindo os requisitos obrigatórios previstos no art. 165, && 1º. e 2º. da Constituição Federal e arts. 2º. a 8º. da Lei Federal n.o 4.320/64 e arts. 4º. e 5º. da Lei Complementar nº 101/00; Regularidade da Execução Orçamentária, sendo constatado a regularidade dos lançamentos, cobranças, registros das receitas municipais; Regularidade da Gestão e Enfrentamento da Pandemia Causada pelo Covid-19, tendo o Município de Rifaina adotada medidas efetivas ao seu enfrentamento; Fiscalização

das Receitas: regularidade nos lançamentos, cobranças e registros; não sendo detectada nenhuma irregularidade; superavit do resultado financeiro evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total de pagamento de suas dividas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; Inexistência de dívida a longo prazo; Os repasses e transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal; A despesa Total com Pessoal encontrou-se dentro do limite previsto no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, encerrando exercício de 2020 com índice de 41,581% da receita corrente liquida; Regularidade dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; As Despesas com Ensino receberam aplicação de 25,48% das receitas provenientes de impostos, atingindo o mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, bem como \$\frac{9}{2}\$ atendimento ao art. 60, inciso XII do ADCT, com aplicação regular na manutenção 🖁 de desenvolvimento do Ensino Fundamental em cumprimento integral ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007, utilizando no exercício em exame todo o percebido 🖁 🖬 pelo Fundeb, não sendo apurada nenhuma irregularidade nas aplicações vinculadas a esse, nem tão pouco, restos a pagar em 31.12.2020; As Despesas com Saúde receberam aplicação de 28,85% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu & 3º. da Constituição Federal, cumprindo assim o que dispõe o § 1º. do artigo 77 dos ADCT: - O Fundo Municipal de Saúde realizou movimentações de todos os seus recursos mediante contas bancarias especificas; Aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde; A composição do Conselho Municipal de Saúde 🖣 obedece a Resolução 333/03 do CNS; Cumprimento ao disposto no & 1º. do artigo 100 da Constituição Federal e posição jurisprudencial desta Corte, tendo o Município 💆 de Rifaina procedido os pagamentos dos valores relativos aos precatórios judiciais,, bem como os das requisições de pagamentos de pequeno valor incidentes no exercício, não havendo dívidas judiciais a serem registradas no Balanço Patrimonial; -Recolhimentos regulares e em ordem dos encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP), não possuindo o Município de Rifaina regime previdenciário próprios, contando ainda com Certificado de Regularidade Previdenciária; Regularidade das despesas, Licitações e Contratos, não sendo verificada nenhuma falha de instrução formal envolvendo processos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade; Regularidade da ordem cronológica de pagamento; Boa ordem formal dos livros e registros; Transparência na Gestão Pública, Observância dos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Conclui a fiscalização ao final de seus trabalhos que os principais indicadores de gestão da Prefeitura encontram-se favoráveis, apontando entretanto aspectos finalísticos que carecem de melhorias, aos quais cumpre-nos apresentarmos item à item, as justificativas cabíveis e necessárias, consoante a seguir:

Antes porém de adentramos nas justificativas dos apontamentos relatados propriamente dito e tendo em vista que o E. TCE/SP, erigiu novo modelo de fiscalização, visando a modernização do controle externo, ampliando o atual modelo e inserindo nos relatórios das contas anuais o IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), como foco no aperfeiçoamento das atividades jurisdicionais.

Nesse sentido, importante destacar que o IEG-M tem como escopo traçar indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão municipal, buscando a modernização da administração pública. Esse novo modelo de fiscalização, com foco nos princípios da Economia, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, trará com certeza uma melhoria significativa na administração pública, posto que os indicadores e métricas que o IEG-M retratará anualmente, possibilitará ao gestor público efetivar mudanças significativas na qualidade dos serviços públicos e a vida da pessoas.

Neste diapasão, não podemos entretanto, deixar de considerar a estrutura e dificuldades encontradas pelos pequenos municípios para as adequações que se fizerem necessárias desse novo e moderno modelo de fiscalização.

Frisa-se ainda, que **quando do preenchimento do questionário de avaliação e atendimentos a requisições da fiscalização alguns itens foram respondidos equivocamente pelos servidores responsáveis** consoante restará devidamente retificado e justificado nos tópicos específicos a seguir.

De outro lado, tão logo o Executivo Municipal teve ciência dos apontamentos contido no relatório de fiscalização das contas do exercício de 2020, agendou e realizou reunião de trabalho com todos os secretários municipais, visando as devidas correções e aperfeiçoamento do IEG-M do Município de Rifaina, com vista a efetiva melhoria na classificação.

Feitas essas considerações passaremos agora a apresentar as justificativas que seguem:

(A.2) – IEG-M – I PLANEJAMENTO

O Município de Rifaina, atendeu os requisitos obrigatórios no planejamento da gestão pública, previstos no art. 165 §§ 1°. e 2°. da Constituição Federal, arts. 2°. a 8°. da Lei Federal *n*° 4.320/64 e arts. 4°. a 5°. da Lei Complementar no 181, & 1°., editando sua legislação orçamentária de acordo com os mandamentos estabelecidos na legislação de regência.

Entretanto, no quesito IEG-M, teve seu índice atribuído em "C", posto que consoante apontamentos, nem todos os Indicadores do Plano Plurianual – PPA são mesuráveis e estão coerente com as metas físicas estabelecidas e que não há acompanhamento da execução do planejamento, comprometendo o fornecimento de informações tempestivas para a tomada de decisão pelo gestor municipal.

De início, importante frisar que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, contemplam de forma clara e objetiva a especificação das metas físicas e critérios, a possibilitar avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações desenvolvidas pelo Município de Rifaina, estando promovendo as adequações necessárias quando de suas elaborações.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Consoante salientado pela fiscalização em seu relatório, restou apurado nos Mapas Orçamentários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a. Região (TRT-15), que a Prefeitura Municipal de Rifaina <u>não possuía dívidas</u> judiciais a pagar no exercício de 2020.

Verificou-se entretanto, a existência de um único ofício expedido pelo TRT-15^a. Região em 2020, referente a precatório <u>a ser pago até 31/12/2021</u> (exercício subsequente as contas em analise), no valor de R\$ 50.726,08 que por um lapso do departamento de recursos humanos não foi encaminhado ao setor contábil para o devidos registros, tendo a administração já procedido a sua regularização contábil, procedendo inclusive a sua <u>liquidação em 20/07/2021</u>, antes mesmo do seu prazo de vencimento (docs.anexo).

Com relação a classificação contábil das despesas geradas pelos requisitórios de pequeno valor (RPV) dos empenhos 4451/2020 e 4368/2020, em decorrência de equivoco interpretativo do setor contábil, foram classificadas no elemento 94 (Indenizações e restituições trabalhista) quando o mais adequado seria no elemento 91, pelo que já advertido o responsável pelo setor para que doravante observe a correta classificação.

B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

De fato, em caráter excepcionalíssimo, em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus, foi aprovada a Lei Municipal nº 1.933 de 03 de março de 2020, <u>autorizando</u> o Executivo Municipal a promover a remissão de juros e multa a contribuintes que efetuassem o pagamento ou parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa até 28/12/2020.

Referida legislação se deu em decorrência do caótico quadro que nos atingiu globalmente e que em 30 de janeiro de 2020, levou a Organização Mundial de Saúde a editar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em virtude da disseminação infecciosa viral respiratória causada pelo patogênico SARS-CoV-2, emitindo-se um alerta a todas as nações.

Com o agravamento desta crise sanitária, através da Portaria nº 188/GM o Ministério da Saúde, em 4 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da disseminação da doença por aquele agente patogênico; Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, reconhecendo estado de calamidade pública em todo país, nos termos da solicitação do Presidente da República; Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, que atingiu o Estado de São Paulo.

Dessa forma, e por cautela, o poder executivo de Rifaina enviou ao Poder legislativo proposição com o objetivo de solicitar autorização para promover a remissão de juros e multa a contribuintes que efetuassem o pagamento ou parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa até 28/12/2020.

O escopo de referida norma, era incrementar as receitas próprias, em razão da previsão em proposição com o objetivo de solicitar autorização para promover a remissão de juros e multa a divida ativa até 28/12/2020.

O escopo de referida norma, era incrementar as receitas próprias, em razão da previsão de queda da arrecadação no transcorrer do exercício de 2020, em especial pela redução dos repasses do fundo de participação e da cota parte do ICMS, decorrentes da crise que adviria por força das restrições às atividades econômicas impostas pela pandemia. O que de fato ocorreu!

As previsões associadas as impositivas medidas restritivas, e o consequente fechamento de comércios e industrias, com vias a diminuir a contaminação pelo vírus, acarretaram fortes efeitos econômicos traduzidos em aumento do desemprego, da pobreza e miséria, ocasionando um brutal encolhimento da atividade econômica, estabelecendo um ciclo vicioso, demandando um cenário de difícil solução, não restando ao administrador, muitas medidas, a não ser as possíveis de serem tomadas, tais como a da elaboração do referido projeto de lei.

Assim é, que em face desse quadro, a Prefeitura Municipal de Rifaina, procurou equacionar a questão mediante a implementação do aumento da receita própria em decorrência da perda da arrecadação em virtude da pandemia (o que de fato veio a se confirmar consoante faz prova o comparativo dos demonstrativos dos balancetes das receitas dos exercícios de 2019 e 2020 em anexo), bem como da diminuição das despesas, o que possibilitou que o erário municipal fechasse o exercício de 2020 com um superavit financeiro de R\$ 5.113.754,34 (item B.1.2 do relatório) em situação privilegiada se comparado com outros municípios.

Por fim, o Decreto Municipal nº 1203 de 23 de março de 2020, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo através do Decreto Legislativo nº 2.495 de 31 de março de 2020 (doc. anexo) declarou situação de emergência no Município de Rifaina, reconhecendo o estado de calamidade pública e por consequência referendado a autorização legislativa contida na Lei Municipal nº 1.933/2020, possibilitando deste modo a implantação do Programa de Concessão de Benefícios Fiscais (Refis 2020), que iniciou-se em 01/04/2020 (após a edição do estado de calamidade pública), consoante faz prova os relatórios extraídos pelo setor de tributação dos benefícios concedidos em decorrência do REFIS/2020 (docs. anexos), estimulando desse modo que contribuintes quitassem suas dívidas junto ao erário e de outro lado elevasse a arrecadação para fazer frente a crise instalada em decorrência da pandemia.

Desse modo a remissão de juros e multas levada a efeito no Programa de Concessão de Benefícios Fiscais, ao contrário do que entendeu a auditoria, está devidamente amparada na exceção de calamidade pública, prevista no & 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, devidamente comprovado e justificado acima, em situação de regularidade, pelo que requer seja considerado.

3.2. TESOURARIA

No tocante a esse tópico, relatou-se que persiste pendências na conciliação bancária da conta de número 45-000001-5, agência 0465 do Banco do Brasil Santander, em decorrência de eventos ocorridos no exercício de 2018, ocorrência essa relatados no TC-004286.989-18-1, sem que contudo a sindicância administrativa fosse concluída, a demonstrar inercia da administração.

Com o devido respeito, sem razão a zelosa agente de fiscalização, uma vez que esses fatos já foram objeto de justificativas na defesa apresentada naquelas contas, ocasião em que restou demostrado as providencias levadas a efeito pela administração, da qual peço vênia para transcrever:

"Consoante se depreende do Boletim de Ocorrência nº 91/2018, lavrado junto a Depol de Pedregulho (doc. anexo), a administração municipal foi vítima de fraude decorrente de hackeamento da conta bancária supra identificada, que culminou na indevida transferência eletrônica a terceiros "fantasmas" no valor total de R\$ 145.583,00.

Imediatamente após o ocorrido a administração comunicou a instituição bancária, que através de bloqueio eletrônico levado a efeito na conta bancaria conseguiu recuperar à quantia de R\$ 22.094,63 que ainda não tinha sido objeto de saque na conta "fantasma", restando em aberto um montante no valor de R\$ 123.488,37.

Em decorrência dos fatos, e de acordo com o poder/dever de agir da autoridade pública, através da Portaria nº 46 de 08 de outubro de 2018 (doc. anexo), determinou a abertura de Sindicância para apuração dos fatos na esfera administrativa, aguardando-se entretanto, a conclusão do Inquérito Policial, uma vez que demanda providencias na esfera judicial de quebra de sigilo telefônico e bancário para o rastreamento do numerário subtraído e possível identificação dos fraudadores.

Por fim, de acordo com a Súmula 28 do STF, Súmula 479 do STJ e de remansosa e pacífica jurisprudência em casos análogos aos dos autos (TJ-SP -AC: 101064-40.2018.8.26.0100, j. 14/05/2019; TJ-SP - AC: 1036189-24.2018.8.26.0100, j. 13/05/2019; TJ-SP 1003955-44.2018.8.26.0405, j.16/04/2019; TJ-SP - AC: 1014752-57.2017.8.26.0068, j. 11/02/2019), a instituição bancária responde objetivamente por danos relativos a fraudes, a Prefeitura Municipal de Rifaina ajuizou Ação Ordinária em desfavor do Banco Santander junto ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho - Processo nº 10000959-49.2019.8.26.0434 (doc. anexo), em que pleiteia a condenação da instituição bancária promova a reparação integral do erário municipal

Esse tipo de fraude tem acometido diversos órgãos públicos de todo o pais, conhecido com o nome de 'Boy in the Browser', derivado da técnica conhecida no mundo cibernético como "homem no meio" em que um hacker fica de intermediário entre as duas conexões e promove transferências a contas bancárias "fantasmas" e imediatamente após, promove o saque em espécie. Recentemente, em face de recorrentes fraudes levadas a efeito a Febraban e a Policia Federal, firmaram acordo de cooperação, onde será repassando automaticamente pelas instituições bancárias a PF detalhes importantes da investigação e dessa forma reprimir o crime organizado por meio das ações do Serviço de Repressão ao Crime Cibernético da Policia Federal - SRCC-PF (https://portal.febraban.org.br/noticia/3168/pt-br)

Assim é, que não pode ser atribuído inércia da administração para a apuração do ocorrido, consoante salientado pelo zeloso auditor em seu relatório, uma vez que a administração municipal tomou todas as providencias pertinentes a reparação do erário e a responsabilização criminal dos responsáveis (Imediata comunicação a instituição bancária; Lavratura de Boletim de Ocorrência e consequente instauração do Inquérito Policial; Instauração de Sindicância Administrativa, suspensa até a conclusão do inquérito, face a necessidade de medidas judiciais para a quebra de sigilo telefônico e fiscal das contas que receberam os créditos; Propositura de Ação Judicial visando a reparação financeira do erário)"

Importante salientar ainda, que a ação judicial proposta encontra-se em fase de recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontrando-se a questão "sub-judicie", para procedendo assim, a alegada inércia da administração, posto que em tratando-se de caso complexo e que demanda providencias de ordem judicial para sua completa elucidação, aguarda-se a conclusão do inquérito policial para subsidiar e dar seguimento a sindicância administrativa instaurada, até porque sendo constando na esfera penal a não autoria do servidor público, não há que se falar em reparação civil ou administrativa (art. 935 do Código Cívil).

B.3.3. RENÚNCIA DE RECEITAS

A remissão de **juros e multas** levada a efeito com arrimo na Lei Municipal nº 1.933/20 aos contribuintes de efetuassem o pagamento ou parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa e implementado e concedidos após a vigência do estado de calamidade pública decretado pelo Município de Rifaina, não demandaria na realização de impacto orçamentário-financeiro. Senão vejamos:

Consoante se depreende da legislação municipal editada, concedeu-se apenas e tão somente a remissão das penalidades (juros e multas) que não possuem natureza tributária, restando preservado o valor da dívida e correção monetária.

De outro lado, o Refis/2020 do Município de Rifaina, autorizado por legislação municipal especifica e implementado com a decretação do estado de calamidade pública, concedeu tão somente a remissão das penalidades que sequer possuem natureza tributária (juros e multa), preservando o seu valor principal e correção monetária, não afetando as metas fiscais previstas para o exercício corrente, uma vez que a natureza jurídica dessas penalidades, por não ensejar expectativa na execução da política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, não pode ser gina considerado renuncia de receita. Nem tão pouco, afetaria as metas fiscais futuras, em função de sua vigência temporária, adstrita tão somente ao exercício em exame.

Deve ainda ser considerado que dado a impossibilidade do conhecimento prévio (ex ante) do resultado do programa implantado, vez que dependeria de informações futuras relativas à quantidade de contribuintes que realizariam a adesão, do montante de seus débitos, da opção de pagamentos e outras variáveis, por evidente não se faria possível determinar o valor de eventual garrecadação decorrente do Refis, nem tão pouco o impacto orçamentário e financeiro dessa redução à titulo de juros e multas tão somente a remissão das penalidades que sequer possuem natureza tributária (juros e multa),

pagamentos e outras variáveis, por evidente não se faria possível determinar o valor de eventual 8 marrecadação decorrente do Refis, nem tão pouco o impacto orçamentário e financeiro dessa redução 88 marrecadação decorrente do Refis, nem tão pouco o impacto orçamentário e financeiro dessa redução 88 marrecadação decorrente do Refis, nem tão pouco o impacto orçamentário e financeiro dessa redução 88 marrecadação de compensação da "pseudo" renuncia in valor de receita cogitada, de todo o modo, restou compensada com o excesso de arrecadação tributária valor de receita cogitada, de todo o modo, restou compensada com o excesso de arrecadação tributária valor de receita cogitada, de todo o modo, restou compensada com o excesso de arrecadação tributária valor de receita cogitada, de todo o modo, restou compensada com o excesso de arrecadação ino mercado decompensada com o excesso de arrecadação no mercado decompensada com o exercício, conforme pode ser verificado no quadro abaixo:

RECEITAS DO ITBI

Exercício Previsão Arrecadação Excesso %

2019 R\$ 800.000,00 R\$ 1.098.894,50 R\$ 298.894,50 37,36 %

* dados extraídos dos balancetes das receitas dos exerc. 2019 e 2020 – copias em anexo *

No tocante a isso, vale mencionar os ensinamentos de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio de compensação não se realizam somente pela ação direta do Poder Público. Fundada no crescimento econômico local, a ampliação de da base de calculo é fator que pode compensar as várias formas de renuncia de receita. Supondo a pinstalação de um pólo industrial na Comuna. certo é que haverá incremento no fator sobre o auditado incremento no fator sobre o auditadio de industrial na Comuna. certo é que haverá incremento no fator sobre o auditadio inclustrial na Comuna. certo é que haverá incremento no fator sobre o auditadio de incremento no fator sobre o

Exercício	Previsão	Arrecadação	Excesso	%
2019	R\$ 800.000,00	R\$ 1.098.894,50	R\$ 298.894,50	37,36 %
2020	R\$ 980.000,00	R\$ 1.498.722,94	R\$ 518.722,94	52,93 %

da base de calculo é fator que pode compensar as várias formas de renuncia de receita. Supondo a instalação de um pólo industrial na Comuna, certo é que haverá incremento no fator sobre o qual incidem o IPTU, ISS, ITBI, vale dizer, mais residências, mais prestadores de serviços, mais transações imobiliárias significam mais base de cálculo. A receita suplementar do exemplo manifesta-se, num primeiro momento, sob a forma de excesso de arrecadação, haja vista que, via de regra, não há meios de prever o aumento do ISS e do ITBI, sobretudo eles, que são recolhidos simultaneamente à aceleração da atividade econômica. Depois, o excedente de impostos incorpora-se à receita orçamentária de exercícios futuros, salvo fatos supervenientes geralmente imprevisíveis. Tudo isso indica o aumento de receita pública permanente como quer a LRF"

Finalmente, tem-se ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a medida cautelar deferida em 29/03/2020 pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, dando interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 14,16,17 e 24 da Lei Complementar 101/2000, para durante a emergência em saúde pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavirus, garante a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias destinados ao a medida se aplicou a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tivessem decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

Vale mencionar importante trecho extraído quando da concessão da medida cautelar supramencionada pelo STF:

"(...) o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LEF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com inferencia dos serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou minimizado proteção da vida, saide e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa garavissima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e mercedores de efetiva e concreta proteção." (g.n)

Não sem razão, e seguindo o balizamento dado pelo STF na ADI 6357, a Emenda e mercedores de efetiva e concreta proteção." (g.n)

Não sem razão, e seguindo o balizamento dado pelo STF na ADI 6357, a Emenda e constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D a Carta Magna, dispondo e constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D a Carta Magna, dispondo e exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efe Finalmente, tem-se ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a medida cautelar deferida em 29/03/2020 pelo Ministro Alexandre de Moraes na Ação

obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita".

C.2. IEG-M I-EDUC Índice C+

Inicialmente, no tocante a esse tópico, importante salientar que consoante de depreende do relatório de auditoria a Prefeitura Municipal de Rifaina **aplicou no ensino no exercício de 2020 o índice de 25,41%,** cumprindo deste modo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, tendo havido ainda a utilização de todo o Fundeb recebido, restando observado o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Apurou-se ainda, aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De outro lado, após validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal levado a efeito pela fiscalização, o setor de educação obteve índice de classificação "C +" (em fase de adequação), justificando quando aos pontos sensíveis do Município o que segue:

Com exceção de uma única professora efetiva da Pré-Escola, que possuiu formação em nível médio, na modalidade normal, todos os demais professores detém formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, restando assim, atendido o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9.394/1996, que dispõe:

'Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício na educação in fantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal." (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

No tocante ao apontamento de que nem todos os diretores de Pré-Escola e anos iniciais não participaram do curso de capacitação no exercício de 2020, tem-se a justificar que em razão da pandemia foi mesmo realizado remotamente, e que alguns diretores por residirem em locais sem acesso internet, não tiveram possibilidade de participar

Por fim, insta informar que a Prefeitura Municipal de Rifaina efetuou no transcorrer do presente exercício os reparos necessários nas unidades de ensino, conforme atesta o ofício nº 89/2021 do Diretor da E.E "Professora Henriqueta Miranda" (docs. anexo).

E.1. IEG-M I-AMB Índice

No tocante ao IEG.M – IAMB, de fato a legislação que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico não estabeleceu o cronograma de metas a serem cumpridas, tendo em vista que referidos serviços são prestados a população mediante concessão a SABESP, razão pela qual o Município de Rifaina firmou convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de

Infraestrutura e Meio Ambiente, objetivando a revisão, atualização e consolidação de planos específicos dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, previstos no inciso 2º da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, em conformidade com a legislação de regência, o qual encontra-se em regular andamento e visando a completa regularização (docs.anexo).

No mesmo sentido, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente está finalizando os estudos técnicos necessários para elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, pelo que requer sejam relevados os apontamentos.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O Município de Rifaina disponibiliza em seu site os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas, os quais encontram-se inseridos e disponibilizados no site do portal da transparência (www.rifaina.sp.gov) em completo atendimento ao art. 48 da LRF, consoante pode ser comprovado dos prints de páginas extraídos do site do Portal da Transparência (docs. anexo) e verificado em tempo real junto a respectivo site.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

A divergência constatada entre os dados informados pela origem e os apurados no AUDESP decorre da ausência de contabilização no exercício em exame de oficio requisitório expedido pelo TRT-15 em 2020, para pagamento no exercício seguinte (31/12/2021), que consoante esclarecido e justificado anteriormente no item B.1.5., deu-se por um lapso do departamento de recursos humanos que não encaminhado ao setor contábil para o devidos registros, ora regularizado, pelo que requer seja relevado.

G.3. IEG-M - I GOV TI

No tocante a esse tópico, insta salientar que a Prefeitura Municipal de Rifaina esta promovendo estudos técnicos visando a regulamentação no âmbito municipal do tratamento de dados pessoais, segundo o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018, pelo que requer seja relevado o apontamento

H.1. AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU

A Prefeitura Municipal de Rifaina está promovendo as devidas correções para o aperfeiçoamento de seus índices, visando o atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja esta recebida e considerada, consequentemente justificadas as ressalvas mencionadas, para o fim de **aprovação das contas apresentadas** pelo Executivo Municipal de Rifaina, **relativos ao exercício econômico-financeiro de 2020**, por ser medida de Direito e Justiça, vez que em perfeita ordem a documentação e contas apresentadas.

Nestes Termos Pede Deferimento

Rifaina, 09 de agosto de 2021.

Washington Fernando Karam O.A.B/SP 98.580